



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os conteúdos desse componente curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e ministrada por profissional qualificado, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A boa prática da educação física nas escolas é da mais alta relevância. Não apenas porque é necessária ao bom desenvolvimento psicofísico das nossas crianças e adolescentes, mas igualmente porque é preciso evitar lesões provenientes de práticas e de orientação inadequadas.

Manifestamos nossa preocupação com esse aspecto da prática da educação física para nossos jovens e com a existência de determinação do Conselho Nacional de Educação (CNE), adotada por sua Câmara de Educação Básica (CEB), que permite à professora formada em pedagogia ministrar as aulas de educação física, do modo como o faz para outras disciplinas, como Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História.

Os cursos de pedagogia, como regra geral, não oferecem disciplinas de metodologia do ensino de educação física, como o fazem para outras disciplinas, a exemplo das listadas acima. A professora do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, formada em pedagogia, não detém os conhecimentos técnicos, motores e psicopedagógicos essenciais – ou mínimos – ao desenvolvimento e à orientação desportiva. Assim, entendemos que a educação, como um todo, deva ser integrada, mas não é admissível que tal integração seja realizada ao preço da desqualificação profissional, com evidentes prejuízos para os estudantes. Não podemos esquecer o ditame constitucional de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Da Constituição Federal aprendemos que compete privativamente à União legislar sobre “organizações do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, no que se insere a educação física, cujo exercício é disciplinado por conselhos federal e regionais, criados pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que também dispõe sobre a regulamentação da profissão do educador físico.

Compete, também, à União legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. Com esse duplo viés, propomos alteração no *caput* do § 3º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para que apenas o profissional de educação física legalmente investido dessa qualidade atue, nas escolas, na função que é sua por direito.

A prática ilegal da profissão da educação física tem sido punida pelos juizados especiais criminais com pena de prisão, comutada em multa, quando os réus são primários. Não é possível que o CNE compactue com a ilegalidade, permitindo que pessoas não formadas nem inscritas nos conselhos de educação física atuem como se profissionais qualificados fossem.

O presente projeto, pois, partilhando dos fundamentos educacionais e legais presentes nos documentos citados, tem o condão de explicitar a absoluta necessidade de qualificação desses profissionais.

Em vista do exposto, conclamamos nossos nobres pares a apoiarem o presente Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11391/2012